



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088293 - SP (2022/0069573-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.
FALIDO
OUTRO NOME : SCHAHIN ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - SP200989
AGRAVADO : ISOTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual enfrentou, de modo claro, preciso e completo, as questões relevantes, indicando adequadamente os motivos do convencimento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022).
2. Não se caracteriza julgamento *extra petita* quando a tutela jurisdicional concedida corresponde, ainda que implicitamente, ao pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, abrangendo a condenação pelos prejuízos efetivamente comprovados.
3. A revisão, na via especial, da qualificação do contrato como de adesão e da onerosidade excessiva imposta por cláusula limitadora de responsabilidade demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A repetição, pela agravante, das razões já apreciadas não infirma os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua confirmação.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088293 - SP (2022/0069573-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.
FALIDO
OUTRO NOME : SCHAHIN ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - SP200989
AGRAVADO : ISOTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual enfrentou, de modo claro, preciso e completo, as questões relevantes, indicando adequadamente os motivos do convencimento, inexistindo negativa de prestação jurisdiccional (CPC, art. 1.022).
2. Não se caracteriza julgamento *extra petita* quando a tutela jurisdiccional concedida corresponde, ainda que implicitamente, ao pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, abrangendo a condenação pelos prejuízos efetivamente comprovados.
3. A revisão, na via especial, da qualificação do contrato como de adesão e da onerosidade excessiva imposta por cláusula limitadora de responsabilidade demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A repetição, pela agravante, das razões já apreciadas não infirma os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua confirmação.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN, contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 5.074-5.079, que negou provimento a seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, os argumentos aduzidos em seu recurso especial, requerendo, ao final, seja dado integral provimento ao recurso especial para reformar o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos expostos, afastando a condenação.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 5.090-5.101, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão monocrática proferida por esta relatoria.

Na hipótese, a decisão agravada, que negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante, apresentou os seguintes fundamentos: (i) inexistente no acórdão estadual nulidade por omissão de fundamentação, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento; (ii) não há que se falar em julgamento *extra petita*, porque a tutela jurisdicional concedida, ao deferir a indenização sem a dedução da cláusula limitadora de responsabilidade, se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial no sentido de "condenar a ré ao pagamento de todos os prejuízos sofridos pela autora, os quais, na presente data, montam em R\$ 23.501.174,82 (vinte e três milhões, quinhentos e um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)"; (iii) desconstituir a qualificação do contrato como de adesão e também a afirmação ou negação da onerosidade excessiva imposta pela cláusula limitadora de responsabilidade civil depende de exame de fatos e provas, cuja revisão em recurso especial, tal como pretendida pela parte recorrente, é vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante se limitou a, de forma sintética, reiterar as razões de seu recurso especial, já apreciadas e rechaçadas pela decisão agravada, de cuja fundamentação segue trecho:

O Tribunal estadual afastou a aplicabilidade de cláusula contratual limitadora da responsabilidade civil da recorrente ao fundamento de que geraria onerosidade excessiva ao recorrido, diante do valor comprovado por perícia do prejuízo experimentado, além de ter concluído que o contrato seria da modalidade contrato de adesão.

Segue trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 4.901-4.902, grifei):

A requerida argumenta pela existência de cláusula contratual limitadora de responsabilidade para indenização de danos.

A cláusula décima sétima do contrato traz a seguinte redação:

[...]

A cláusula limitadora de responsabilidade teve seus efeitos afastados em sede de decisão proferida em embargos declaratórios (folhas 4.642/4/643).

Com efeito, a mitigação da cláusula deve prevalecer.

Isto porque, diante dos prejuízos apontados pela perícia técnica, a cláusula implicaria em nítida onerosidade excessiva e desproporcionalidade em desfavor da requerente, a quem restaria prejuízo em montante considerável, decorrente da conduta atribuída à requerida.

Vê-se, também, conforme declinado em sentença, que o negócio possui característica de contrato de adesão, pois seus termos resultam de imposição pela tomadora originária de serviços Petrobrás, aqui terceira.

[...]

Com base em tais premissas, a condenação deve ser mantida em sua integralidade, vez que comprovado o prejuízo, a conduta danosa pela requerida e o nexo causal entre elas, tendo a requerente logrado a demonstração prevista no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada nulidade por omissão de fundamentação, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

No que tange à alegação de julgamento extra petita, esta Corte entende que não ocorre violação aos limites da causa nas hipóteses em que o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, uma vez que o pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na petição como um todo, de forma a extrair da peça processual, inclusive dos recursos, a sua real pretensão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. ADEQUAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016).

2. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Tese firmada pela Segunda Seção no REsp. 1.568.244-RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.080.551/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Portanto, não há que se falar julgamento extra petita no caso em exame, uma vez que a tutela jurisdicional concedida, ao deferir a indenização sem a dedução da cláusula limitadora de responsabilidade, se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial no sentido de "condenar a ré ao pagamento de todos os prejuízos sofridos pela autora, os quais, na presente data, montam em R\$ 23.501.174,82 (vinte e três milhões, quinhentos e um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)". (e-STJ, fl. 34)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Desconstituir a qualificação do contrato como de adesão depende de exame de fatos e provas, cuja revisão em recurso especial, tal como pretendido pelo recorrente, é vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS

DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. EXAME DA VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, verificar a possibilidade de qualificação do contrato como de adesão depende de exame de fatos e provas, cuja revisão em recurso especial é vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. O juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96, sem que isso implique violação do princípio da Kompetenz-kompetenz. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.033.490/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifei.)

Da mesma forma, a afirmação ou negação da onerosidade excessiva imposta pela cláusula limitadora de responsabilidade civil em questão exige a revisão de fatos, provas e do contrato, o que também é inadequado na via do presente recurso especial.

De modo similar:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. REVISÃO/RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR IMPREVISÃO E ONEROSIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a controvérsia central e afastou a imprevisão, a onerosidade e a repactuação compulsória, inexistindo omissão relevante sobre pontos decisivos.

7. A revisão por imprevisão e onerosidade excessiva foi rejeitada: os eventos econômicos e demográficos integram o risco ordinário do negócio, com garantia contratual de rendimento mínimo; a alteração demandaria reexame de cláusulas e provas, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre imprevisão e onerosidade.

[...]

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 85, § 11; CC, arts. 317 e 478; LC n. 109/2001, arts. 17, 28, 25, 29, I, 68, § 1º; Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, caput, e 6º, V; CF, art. 105, III, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.880.042/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

(AREsp n. 2.831.627/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.088.293 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0069573-1

Número de Origem:
40003086320138260114 4000308632013826011450000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.
NOME FALIDO

OUTRO : SCHAHIN ENGENHARIA S.A
NOME

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - SP200989

AGRAVADO : ISOTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A.
NOME FALIDO

OUTRO : SCHAHIN ENGENHARIA S.A
NOME

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - SP200989

AGRAVADO : ISOTEC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026